TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	432984/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO:	GABRIEL GUY LÉGER, LUCAS CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2440/22 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Xambrê. Exercício de 2014. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/20 – Primeira Câmara (peça 46), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que recomendou a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Xambrê, Sr. Lucas Campanholi, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas em razão de: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; c) violação ao Prejulgado n.º 6, em razão da contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

A decisão determinou ainda a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Lucas Campanholi, em razão da continuidade da contratação de serviços jurídicos em violação ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, bem como a notificação da Coordenadoria de Gestão Municipal para a proposição, no seu âmbito de autuação, de expediente autônomo para a apuração das irregularidades, que entendesse existentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG64.4

Afirma o Recorrente que as contas são irregulares devido à "*terceirização imprópria de serviços típicos e permanentes de advocacia, mediante contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda (Contrato n° 85/2013), cuja vigência estendeu-se até o exercício de 2016, mesmo após a nomeação de advogado efetivo em 2015, em manifesta infração ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06*".

Em razão de tal irregularidade, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, bem como o afastamento da "*providência fixada no item III do Acórdão de Parecer Prévio n° 176/20-S1C, pois, sem embargo de se reconhecer a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no bojo da análise de contas anuais de Prefeito, o objeto da medida já está abarcado nos autos de TCE nº 849663/16 em trâmite*."

Por intermédio do Despacho n.º 775/20 – GCDA (peça 142), o Recurso de Revista foi conhecido.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Sr. Lucas Campanholi defende que a questão foi debatida nas prestações de contas de 2013 e 2015, mas não gerou a desaprovação destas.

Alega o gestor que naqueles processos teria sido reconhecido que: "a) houve a efetiva prestação dos serviços pela terceirizada; b) o valor pago à terceirizada foi inferior à remuneração prevista para o cargo efetivo de advogado; c) o serviço prestado pela terceirizada destinou-se ao município e não ao gestor; d) inicialmente, inexistia procurador concursado, situação que foi corrigida a partir de junho/2015 com a admissão de Rafael Rossato De Carvalho"

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, mediante o Parecer n.º 2059/22 (peça 65), manifestou-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para que seja emitido parecer prévio pela irregularidade das contas, consignando que a terceirização dos serviços jurídicos não atendeu às exigências do Prejulgado, sugerindo a manutenção da penalidade imposta.

Ressaltou que a determinação para a abertura de Tomada de Contas Extraordinária foi cumprida com a abertura do expediente de nº 849663/16, restando prejudicado o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG64.4

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 195/22 (peça 66), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina no mesmo sentido da Unidade Técnica, pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, pugnando também pelo afastamento da multa, considerando a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

II. DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e no mérito, entretanto, entendemos que o pedido NÃO MERECE PROCEDÊNCIA.

Inicialmente, observamos que houve a abertura de Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16 que apurou a terceirização ilícita promovida pelo gestor, a qual foi julgada procedente no Acórdão nº 1458/22 – Segunda Câmara, prolatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A referida Tomada de Contas Extraordinária comprovou a contratação da empresa TDB VIA Controladoria Municipal LTDA. ME., desde o exercício de 2009, para a prestação de serviços gerais de assessoria e consultoria jurídica, que deveriam estar sendo prestados por servidores municipais, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição Federal.

O acórdão entendeu que "*os serviços licitados e contratados configuram trabalho cuja natureza é precisamente aquela dos trabalhos a serem ordinariamente efetivados pela própria Administração, através de seus servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República (...). Portanto, a contratação realizada por anos consecutivos pelo Município de Xambrê com empresa terceirizada apresenta-se irregular, pois não se amolda àquelas situações, legalmente previstas e legitimadas, de contratação por inexigibilidade de licitação, de profissional ou empresa com notória especialização para encontrar a melhor solução em objeto especialmente complexo e extraordinário*".

Diante da irregularidade, esta Corte determinou inclusive o ressarcimento da diferença entre os valores previstos para o cargo de advogado e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG64.4

aqueles referentes ao período analisado no feito – inteira vigência do contrato firmado em 2013 e do contrato firmado em 2017.

Assim, tendo em vista que no referido Acórdão nº 1458/22 – Segunda Câmara já houve a aplicação de sanção ao recorrido, pelo mesmo fato apurado nestes autos, entende-se que deverá ser afastada a multa imposta pelo item II do *decisum*, restando suprida também a determinação constante no item III do julgado.

No mérito, todavia, observamos que os argumentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a modificação da decisão pela irregularidade das contas envolvem fatos ocorridos após o exercício de 2014:

> "*De plano, anote-se que a terceirização indevida das atividades jurídicas não foi regularizada no posterior exercício de 2015 com a nomeação de advogado efetivo. Isto porque a Instrução nº 4788/19-CGM (peça 42), reproduzida no Parecer nº 1208/19-4PC (peça 43), comprova que o Contrato nº 85/2013 celebrado com a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda permaneceu vigente nos exercícios de 2015 e 2016, ou seja, mesmo após a nomeação de advogado efetivo. Também a instrução da Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16 revela que em 2017 houve nova contratação da TDB/Via, mediante a celebração do Contrato n° 80/2017, prorrogado até 20.07.2020; conforme bem destaco no r. Despacho nº 246/20- GCFAMG, antes transcrito. Consequentemente, no caso em tela, a superveniente nomeação de advogado efetivo com a continuidade da prestação de serviços terceirizados, agrava a reprovabilidade da conduta do Prefeito Lucas Campanholi (...). Neste contexto, parece-nos inequívoca a ausência de fundamentação válida para conversão em ressalva de uma ilegalidade que perpassou toda a gestão do Prefeito Lucas Campanholi, inclusive após a posse de advogado efetivo, em momento em que a administração contava ainda com mais dois advogados comissionados, em cargos de assessor jurídico, circunstância que não os impedia de atuar perante o Tribunal de Contas do Estado na representação dos interesses do Município*"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG64.4

Entretanto, à época, o acórdão recorrido considerou que a referida contratação custou no exercício de 2014 o montante total de R$ 48.872,34, aproximadamente R$ 3.822,69, "*aquém do valor mensal pago ao advogado concursado, com jornada de 20 horas (R$ 4.062,96)*", e que teria havido a regularização do item no exercício de 2015, com a admissão de advogado em cargo de provimento efetivo. Sendo a única impropriedade, ponderou-se que esta não seria robusta o bastante para macular as contas do exercício de 2014.

Neste passo, o argumento de que a irregularidade "*permaneceu vigente nos exercícios de 2015 e 2016"* não tem o condão de desconstituir o julgado, eis que as conclusões desta Casa foram alicerçadas na conjuntura fático-probatória carreada aos autos para a análise do exercício de 2014.

Elementar dizer que o dever de prestar contas se renova a cada ano, cabendo ao julgador, em cada exercício financeiro, decidir com base nas informações e elementos fornecidos por determinada gestão, referentes a certo interregno, arrazoando, inclusive, acerca de todas as circunstâncias que envolveram o período analisado.

Neste sentido, o julgamento das contas anuais é adstrito, e pode ser considerável imutável, quanto aos atos geridos dentro de um respectivo exercício, não transcendendo aos demais períodos.

Por conseguinte, não é cabida a valoração de fatos e provas ocorridas em período que foge ao escopo do exercício analisado, de modo que a permanência da irregularidade nos exercícios posteriores jamais poderia ser sopesada para macular a prestação de contas de exercício anterior.

Assim, entendemos que a permanência da terceirização irregular nos exercícios seguintes não pode ser considerada para a modificação do entendimento consignado no Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20 - Primeira Câmara, razão pela qual a decisão pela regularidade das contas deve ser mantida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso manejado. Tendo em vista a tramitação da Tomada de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG64.4

Extraordinária nº 849663/16, afasto a determinação contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio n° 176/20 - Primeira Câmara, e da multa imposta no item II.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; tendo em vista a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16, afastar a determinação contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio n° 176/20 - Primeira Câmara e da multa imposta no item II;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e enviar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG64.4